PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

Dracena, 21 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 069, de 30.11.2021.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 069/2021, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº 073/21, de 15 de dezembro de 2021, p.p.., de autoria do Vereador Júlio Cesar Monteiro da Silva e Eduardo Henrique da Palma, que dispõe sobre o controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do munícipio de Dracena e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

> ***"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.***
>
> ***§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."***

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como o incentivo ao meio ambiente, que reflete na vida, saúde do cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes, e pela ilegalidade de seus requisitos, senão vejamos:

CÂMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 23/12/2021 09:56 002425

Com efeito, o ato normativo em análise estabelece condutas para a Administração Municipal, que interferem no orçamento, vez que determinam a implantação de microchipagem de animais, limitação de mobilidade de animais com instituição de abrigo municipal de animais e controle de reprodução dos mesmos, além de outras incumbências. Tal determinação implica em diversos aumentos de despesas com disponibilidade material e pessoal, trazem novas atribuições aos servidores da Prefeitura Municipal, além de avançar sobre a seara de organização, planejamento e gestão administrativa, matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já que afetam a receita do Município e a execução orçamentária.

Por mais que a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

> **"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**
>
> **[...]**

JUNTADA DRACENA PREFS. CLAUDINEI MILLAN 23/12/2021 09:57 002425

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ao impor uma forma fiscalizadora anômala dos animais, o projeto de lei desatende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, criando uma espécie de submissão do Executivo ao Legislativo, dispondo este sobre a organização e funcionamento da administração municipal, mais precisamente em criando atribuições ao centro de controle de zoonoses e na fiscalização, usurpando, também, do executivo a função de planejamento e instituições de programas na esfera governamental.

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio que deveria ser previsto nas orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem. conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Dracena, em seu artigo 38:

Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse contexto o autógrafo aqui analisado não pode ser sancionado, porque também fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer frente aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Tal propositura já foi objeto de julgamento pelo TJSP, e outro não foi o seu entendimento que não o da inconstitucionalidade da norma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 9:84, de 14 de junho de 2016. do Município de Santo André, que "dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado "Centro Dia do Idoso — Viva — a Melhor Idade" no Município de Santo André Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (art. 52, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do ar. 144 da mesma

Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts.25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (TJSP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti; Data de Julgamento: 28/06/2017, órgão especial, data de publicação 04/07/2017).

Portanto, resta claro a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, ante a veemente afronta aos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI, XIV e XIX e 176, da Constituição do Estado de São Paulo; ao artigo 38, da Lei Orgânica do Município, levada a efeito pelo projeto de lei nº. 073/21, e os prejuízos que sua sanção e promulgação acarretará não só ao orçamento do município, como também o acometimento a preceitos constitucionais, sendo, portanto, forçoso a imposição total de seu veto.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei nº. 073/21, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente as veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena